



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002244**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001995-98.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante PEDRA ANDRÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49197

Processo nº: 1001995-98.2024.8.26.0128

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Pedra André dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Cliente bancário possui no caso concreto a efetiva possibilidade e direito de requer perante a instituição financeira o cancelamento do cartão de crédito reserva de margem consignável (RMC), contudo, tal situação, ainda que decorra de eventual negativa do banco apelado para fins de solicitado cancelamento, não caracteriza danos morais. Recurso não provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 156/160 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido, não acolhendo, por sua vez, a pretensão de condenação do réu ao pagamento de danos morais, insurge-se a parte autora, ora apelante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso para que o banco apelado seja condenado ao pagamento de danos morais.

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 175)183.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Com efeito, consoante restou decidido pela r. sentença recorrida, o cliente bancário possui no caso concreto a efetiva possibilidade e direito de requerer perante a instituição financeira o cancelamento do cartão de crédito reserva de margem consignável (RMC), inexistindo motivos para a negativa da casa bancária, que poderá, existindo saldo devedor, exigir a sua quitação por outros meios, consoante estabelecido pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Entretanto, tal situação não é hábil a determinar a caracterização dos danos morais, uma vez que a parte autora se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial, tampouco demonstrado, de forma efetiva e robusta, a ocorrência de qualquer violação ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abalo psíquico em desfavor da apelante.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Roberto Mac Cracken

Relator